

A (não) efetividade das ciências jurídicas no Brasil 5

Adaylson Wagner S. de Vasconcelos
(Organizador)



A (não) efetividade das ciências jurídicas no Brasil 5

Adaylson Wagner S. de Vasconcelos
(Organizador)



Editora Chefe

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Assistentes Editoriais

Natalia Oliveira

Bruno Oliveira

Flávia Roberta Barão

Bibliotecária

Janaina Ramos

Projeto Gráfico e Diagramação

Natália Sandrini de Azevedo

Camila Alves de Cremo

Luiza Alves Batista

Maria Alice Pinheiro

Imagens da Capa

Shutterstock

Edição de Arte

Luiza Alves Batista

Revisão

Os autores

2021 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do Texto © 2021 Os autores

Copyright da Edição © 2021 Atena Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.

Open access publication by Atena Editora.



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição-Não-Comercial-NãoDerivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

Conselho Editorial

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Profª Drª Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa

Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais

Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Arnaldo Oliveira Souza Júnior – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento – Universidade Federal Fluminense
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Daniel Richard Sant'Ana – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Profª Drª Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá
Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima
Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros
Prof. Dr. Humberto Costa – Universidade Federal do Paraná
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionale delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. José Luis Montesillo-Cedillo – Universidad Autónoma del Estado de México
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas
Profª Drª Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Miguel Rodrigues Netto – Universidade do Estado de Mato Grosso
Prof. Dr. Pablo Ricardo de Lima Falcão – Universidade de Pernambuco
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador
Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Ciências Agrárias e Multidisciplinar

Prof. Dr. Alexandre Igor Azevedo Pereira – Instituto Federal Goiano
Prof. Dr. Arinaldo Pereira da Silva – Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará
Prof. Dr. Antonio Pasqualetto – Pontifícia Universidade Católica de Goiás
Profª Drª Carla Cristina Bauermann Brasil – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. Cleberton Correia Santos – Universidade Federal da Grande Dourados
Profª Drª Diocléa Almeida Seabra Silva – Universidade Federal Rural da Amazônia
Prof. Dr. Écio Souza Diniz – Universidade Federal de Viçosa
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Fágner Cavalcante Patrocínio dos Santos – Universidade Federal do Ceará
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Prof. Dr. Jael Soares Batista – Universidade Federal Rural do Semi-Árido
Prof. Dr. Jayme Augusto Peres – Universidade Estadual do Centro-Oeste
Prof. Dr. Júlio César Ribeiro – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Profª Drª Lina Raquel Santos Araújo – Universidade Estadual do Ceará
Prof. Dr. Pedro Manuel Villa – Universidade Federal de Viçosa
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará
Profª Drª Talita de Santos Matos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

Prof. Dr. Tiago da Silva Teófilo – Universidade Federal Rural do Semi-Árido
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas

Ciências Biológicas e da Saúde

Prof. Dr. André Ribeiro da Silva – Universidade de Brasília
Profª Drª Anelise Levay Murari – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Benedito Rodrigues da Silva Neto – Universidade Federal de Goiás
Profª Drª Daniela Reis Joaquim de Freitas – Universidade Federal do Piauí
Profª Drª Débora Luana Ribeiro Pessoa – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Douglas Siqueira de Almeida Chaves – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Edson da Silva – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Profª Drª Elizabeth Cordeiro Fernandes – Faculdade Integrada Medicina
Profª Drª Eleuza Rodrigues Machado – Faculdade Anhanguera de Brasília
Profª Drª Elane Schwinden Prudêncio – Universidade Federal de Santa Catarina
Profª Drª Eysler Gonçalves Maia Brasil – Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira
Prof. Dr. Ferlando Lima Santos – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Profª Drª Fernanda Miguel de Andrade – Universidade Federal de Pernambuco
Prof. Dr. Fernando Mendes – Instituto Politécnico de Coimbra – Escola Superior de Saúde de Coimbra
Profª Drª Gabriela Vieira do Amaral – Universidade de Vassouras
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. Helio Franklin Rodrigues de Almeida – Universidade Federal de Rondônia
Profª Drª Iara Lúcia Tescarollo – Universidade São Francisco
Prof. Dr. Igor Luiz Vieira de Lima Santos – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Jefferson Thiago Souza – Universidade Estadual do Ceará
Prof. Dr. Jesus Rodrigues Lemos – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Jônatas de França Barros – Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. José Max Barbosa de Oliveira Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Prof. Dr. Luís Paulo Souza e Souza – Universidade Federal do Amazonas
Profª Drª Magnólia de Araújo Campos – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Marcus Fernando da Silva Praxedes – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Profª Drª Maria Tatiane Gonçalves Sá – Universidade do Estado do Pará
Profª Drª Mylena Andréa Oliveira Torres – Universidade Ceuma
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Paulo Inada – Universidade Estadual de Maringá
Prof. Dr. Rafael Henrique Silva – Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados
Profª Drª Regiane Luz Carvalho – Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino
Profª Drª Renata Mendes de Freitas – Universidade Federal de Juiz de Fora
Profª Drª Vanessa da Fontoura Custódio Monteiro – Universidade do Vale do Sapucaí
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Welma Emidio da Silva – Universidade Federal Rural de Pernambuco

Ciências Exatas e da Terra e Engenharias

Prof. Dr. Adélio Alcino Sampaio Castro Machado – Universidade do Porto
Profª Drª Ana Grasielle Dionísio Corrêa – Universidade Presbiteriana Mackenzie
Prof. Dr. Carlos Eduardo Sanches de Andrade – Universidade Federal de Goiás
Profª Drª Carmen Lúcia Voigt – Universidade Norte do Paraná
Prof. Dr. Cleiseano Emanuel da Silva Paniagua – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás
Prof. Dr. Douglas Gonçalves da Silva – Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Profª Drª Érica de Melo Azevedo – Instituto Federal do Rio de Janeiro

Prof. Dr. Fabrício Menezes Ramos – Instituto Federal do Pará
Profª Dra. Jéssica Verger Nardeli – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho
Prof. Dr. Juliano Carlo Rufino de Freitas – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Luciana do Nascimento Mendes – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Marcelo Marques – Universidade Estadual de Maringá
Prof. Dr. Marco Aurélio Kistemann Junior – Universidade Federal de Juiz de Fora
Profª Drª Neiva Maria de Almeida – Universidade Federal da Paraíba
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Profª Drª Priscila Tessmer Scaglioni – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Sidney Gonçalves de Lima – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista

Linguística, Letras e Artes

Profª Drª Adriana Demite Stephani – Universidade Federal do Tocantins
Profª Drª Angeli Rose do Nascimento – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro
Profª Drª Carolina Fernandes da Silva Mandaji – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Profª Drª Denise Rocha – Universidade Federal do Ceará
Profª Drª Edna Alencar da Silva Rivera – Instituto Federal de São Paulo
Profª Drª Fernanda Tonelli – Instituto Federal de São Paulo,
Prof. Dr. Fabiano Tadeu Grazioli – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Profª Drª Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
Profª Drª Miranilde Oliveira Neves – Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
Profª Drª Sandra Regina Gardacho Pietrobon – Universidade Estadual do Centro-Oeste
Profª Drª Sheila Marta Carregosa Rocha – Universidade do Estado da Bahia

Conselho Técnico científico

Prof. Me. Abrãao Carvalho Nogueira – Universidade Federal do Espírito Santo
Prof. Me. Adalberto Zorzo – Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza
Prof. Dr. Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos – Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional Paraíba
Prof. Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva – Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí
Profª Ma. Adriana Regina Vettorazzi Schmitt – Instituto Federal de Santa Catarina
Prof. Dr. Alex Luis dos Santos – Universidade Federal de Minas Gerais
Prof. Me. Alessandro Teixeira Ribeiro – Centro Universitário Internacional
Profª Ma. Aline Ferreira Antunes – Universidade Federal de Goiás
Profª Drª Amanda Vasconcelos Guimarães – Universidade Federal de Lavras
Prof. Me. André Flávio Gonçalves Silva – Universidade Federal do Maranhão
Profª Drª Andrezza Lopes – Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Acadêmico
Profª Drª Andrezza Miguel da Silva – Faculdade da Amazônia
Profª Ma. Anelisa Mota Gregoleti – Universidade Estadual de Maringá
Profª Ma. Anne Karynne da Silva Barbosa – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Antonio Hot Pereira de Faria – Polícia Militar de Minas Gerais
Prof. Me. Armando Dias Duarte – Universidade Federal de Pernambuco
Profª Ma. Bianca Camargo Martins – UniCesumar
Profª Ma. Carolina Shimomura Nanya – Universidade Federal de São Carlos
Prof. Me. Carlos Antônio dos Santos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Me. Carlos Augusto Zilli – Instituto Federal de Santa Catarina
Prof. Me. Christopher Smith Bignardi Neves – Universidade Federal do Paraná
Profª Drª Cláudia de Araújo Marques – Faculdade de Música do Espírito Santo
Profª Drª Cláudia Taís Siqueira Cagliari – Centro Universitário Dinâmica das Cataratas
Prof. Me. Clécio Danilo Dias da Silva – Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Me. Daniel da Silva Miranda – Universidade Federal do Pará

Profª Ma. Daniela da Silva Rodrigues – Universidade de Brasília
Profª Ma. Daniela Remião de Macedo – Universidade de Lisboa
Profª Ma. Dayane de Melo Barros – Universidade Federal de Pernambuco
Prof. Me. Douglas Santos Mezacas – Universidade Estadual de Goiás
Prof. Me. Edevaldo de Castro Monteiro – Embrapa Agrobiologia
Prof. Me. Edson Ribeiro de Britto de Almeida Junior – Universidade Estadual de Maringá
Prof. Me. Eduardo Gomes de Oliveira – Faculdades Unificadas Doctum de Cataguases
Prof. Me. Eduardo Henrique Ferreira – Faculdade Pitágoras de Londrina
Prof. Dr. Edwaldo Costa – Marinha do Brasil
Prof. Me. Eliel Constantino da Silva – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita
Prof. Me. Ernane Rosa Martins – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás
Prof. Me. Euvaldo de Sousa Costa Junior – Prefeitura Municipal de São João do Piauí
Prof. Dr. Everaldo dos Santos Mendes – Instituto Edith Theresa Hedwing Stein
Prof. Me. Ezequiel Martins Ferreira – Universidade Federal de Goiás
Profª Ma. Fabiana Coelho Couto Rocha Corrêa – Centro Universitário Estácio Juiz de Fora
Prof. Me. Fabiano Eloy Atílio Batista – Universidade Federal de Viçosa
Prof. Me. Felipe da Costa Negrão – Universidade Federal do Amazonas
Prof. Me. Francisco Odécio Sales – Instituto Federal do Ceará
Prof. Me. Francisco Sérgio Lopes Vasconcelos Filho – Universidade Federal do Cariri
Profª Drª Germana Ponce de Leon Ramírez – Centro Universitário Adventista de São Paulo
Prof. Me. Gevair Campos – Instituto Mineiro de Agropecuária
Prof. Me. Givanildo de Oliveira Santos – Secretaria da Educação de Goiás
Prof. Dr. Guilherme Renato Gomes – Universidade Norte do Paraná
Prof. Me. Gustavo Krahl – Universidade do Oeste de Santa Catarina
Prof. Me. Helton Rangel Coutinho Junior – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Profª Ma. Isabelle Cerqueira Sousa – Universidade de Fortaleza
Profª Ma. Jaqueline Oliveira Rezende – Universidade Federal de Uberlândia
Prof. Me. Javier Antonio Alborno – University of Miami and Miami Dade College
Prof. Me. Jhonatan da Silva Lima – Universidade Federal do Pará
Prof. Dr. José Carlos da Silva Mendes – Instituto de Psicologia Cognitiva, Desenvolvimento Humano e Social
Prof. Me. Jose Elyton Batista dos Santos – Universidade Federal de Sergipe
Prof. Me. José Luiz Leonardo de Araujo Pimenta – Instituto Nacional de Investigación Agropecuaria Uruguay
Prof. Me. José Messias Ribeiro Júnior – Instituto Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco
Profª Drª Juliana Santana de Curcio – Universidade Federal de Goiás
Profª Ma. Juliana Thaisa Rodrigues Pacheco – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Kamilly Souza do Vale – Núcleo de Pesquisas Fenomenológicas/UFPA
Prof. Dr. Kárpio Márcio de Siqueira – Universidade do Estado da Bahia
Profª Drª Karina de Araújo Dias – Prefeitura Municipal de Florianópolis
Prof. Dr. Lázaro Castro Silva Nascimento – Laboratório de Fenomenologia & Subjetividade/UFPR
Prof. Me. Leonardo Tullio – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Ma. Lilian Coelho de Freitas – Instituto Federal do Pará
Profª Ma. Lilian de Souza – Faculdade de Tecnologia de Itu
Profª Ma. Liliani Aparecida Sereno Fontes de Medeiros – Consórcio CEDERJ
Profª Drª Lívia do Carmo Silva – Universidade Federal de Goiás
Prof. Dr. Lucio Marques Vieira Souza – Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura de Sergipe
Prof. Dr. Luan Vinicius Bernardelli – Universidade Estadual do Paraná
Profª Ma. Luana Ferreira dos Santos – Universidade Estadual de Santa Cruz
Profª Ma. Luana Vieira Toledo – Universidade Federal de Viçosa
Prof. Me. Luis Henrique Almeida Castro – Universidade Federal da Grande Dourados
Prof. Me. Luiz Renato da Silva Rocha – Faculdade de Música do Espírito Santo
Profª Ma. Luma Sarai de Oliveira – Universidade Estadual de Campinas
Prof. Dr. Michel da Costa – Universidade Metropolitana de Santos

Prof. Me. Marcelo da Fonseca Ferreira da Silva – Governo do Estado do Espírito Santo
Prof. Dr. Marcelo Máximo Purificação – Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior
Prof. Me. Marcos Aurelio Alves e Silva – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Prof. Me. Marcos Roberto Gregolin – Agência de Desenvolvimento Regional do Extremo Oeste do Paraná
Profª Ma. Maria Elanny Damasceno Silva – Universidade Federal do Ceará
Profª Ma. Marileila Marques Toledo – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Prof. Dr. Pedro Henrique Abreu Moura – Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais
Prof. Me. Pedro Panhoca da Silva – Universidade Presbiteriana Mackenzie
Profª Drª Poliana Arruda Fajardo – Universidade Federal de São Carlos
Prof. Me. Rafael Cunha Ferro – Universidade Anhembi Morumbi
Prof. Me. Ricardo Sérgio da Silva – Universidade Federal de Pernambuco
Prof. Me. Renan Monteiro do Nascimento – Universidade de Brasília
Prof. Me. Renato Faria da Gama – Instituto Gama – Medicina Personalizada e Integrativa
Profª Ma. Renata Luciane Polsaque Young Blood – UniSecal
Prof. Me. Robson Lucas Soares da Silva – Universidade Federal da Paraíba
Prof. Me. Sebastião André Barbosa Junior – Universidade Federal Rural de Pernambuco
Profª Ma. Silene Ribeiro Miranda Barbosa – Consultoria Brasileira de Ensino, Pesquisa e Extensão
Profª Ma. Solange Aparecida de Souza Monteiro – Instituto Federal de São Paulo
Prof. Dr. Sulivan Pereira Dantas – Prefeitura Municipal de Fortaleza
Profª Ma. Taiane Aparecida Ribeiro Nepomoceno – Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Prof. Me. Tallys Newton Fernandes de Matos – Universidade Estadual do Ceará
Profª Ma. Thatianny Jasmine Castro Martins de Carvalho – Universidade Federal do Piauí
Prof. Me. Tiago Silvio Dedoné – Colégio ECEL Positivo
Prof. Dr. Welleson Feitosa Gazel – Universidade Paulista

A (não)efetividade das ciências jurídicas no Brasil 5

Bibliotecária: Janaina Ramos
Diagramação: Camila Alves de Cremo
Correção: Mariane Aparecida Freitas
Edição de Arte: Luiza Alves Batista
Revisão: Os Autores
Organizador: Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

N194 A (não)efetividade das ciências jurídicas no Brasil 5 /
Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos. –
Ponta Grossa - PR: Atena, 2021.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-5983-222-4

DOI: <https://doi.org/10.22533/at.ed.224210507>

1. Direito. 2. Ciências jurídicas. I. Vasconcelos,
Adaylson Wagner Sousa de (Organizador). II. Título.
CDD 340

Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166

Atena Editora

Ponta Grossa – Paraná – Brasil

Telefone: +55 (42) 3323-5493

www.atenaeditora.com.br

contato@atenaeditora.com.br

DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores desta obra: 1. Atestam não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao artigo científico publicado; 2. Declaram que participaram ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certificam que os artigos científicos publicados estão completamente isentos de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirmam a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhecem terem informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa; 6. Autorizam a edição da obra, que incluem os registros de ficha catalográfica, ISBN, DOI e demais indexadores, projeto visual e criação de capa, diagramação de miolo, assim como lançamento e divulgação da mesma conforme critérios da Atena Editora.

DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Atena Editora declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código penal e no art. 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, desta forma não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Todos os membros do conselho editorial são doutores e vinculados a instituições de ensino superior públicas, conforme recomendação da CAPES para obtenção do Qualis livro; 5. Não cede, comercializa ou permite a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.

APRESENTAÇÃO

Em **A (NÃO) EFETIVIDADE DAS CIÊNCIAS JURÍDICAS NO BRASIL 5**, coletânea de dezoito capítulos que une pesquisadores de diversas instituições, congregamos discussões e temáticas que circundam a grande área do Direito a partir de uma ótica que contempla as mais vastas questões da sociedade.

Temos, no presente volume, quatro grandes grupos de reflexões que explicitam essas interações. Neles estão debates que circundam COVID-19 e seus reflexos; estudos em direito do trabalho; estudos em direito do consumidor; e estudos das administrações (executivo, legislativo e judiciário).

COVID-19 e seus reflexos traz análises que atingem diferentes áreas durante esse período atípico, como a judicialização da política, as políticas públicas, o direito de imagem, as doenças ocupacionais, o direito das famílias, a publicidade e o agronegócio, além do movimento antivacina.

Em estudos em direito do trabalho são verificadas contribuições que versam sobre sindicatos e CLT pós-2017, além de terceirização e precarização do trabalho.

Estudos em direito do consumidor aborda questões como responsabilidade civil por dívida já solvida e o art. 73 do CDC

No quarto momento, estudos das administrações (executivo, legislativo e judiciário), temos leituras sobre sistema presidencialista, direito e política, discricionariedade administrativa, princípio da impessoalidade, poder normativo e eficiência dos tribunais.

Assim sendo, convidamos todos os leitores para exercitar diálogos com os estudos aqui contemplados.

Tenham proveitosas leituras!

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1..... 1

PARTIDOS POLÍTICOS NO STF EM TEMPOS DE PANDEMIA: JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA E DIÁLOGOS INSTITUCIONAIS

Rubens Beçak

Rafaella Marineli Lopes

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.2242105071>

CAPÍTULO 2..... 17

A CRISE DO CORONAVÍRUS E A NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA INCENTIVO A DESCONCENTRAÇÃO DE RIQUEZA

Rogério Monte Santo

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.2242105072>

CAPÍTULO 3..... 31

O DIREITO DE IMAGEM DOS PROFESSORES EM TEMPOS DE PANDEMIA

Lara Rezende Dozono Pereira

Júlio Dias Taliberti

Frederico Thales de Araújo Martos

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.2242105073>

CAPÍTULO 4..... 39

ANÁLISE DA COVID-19 COMO DOENÇA OCUPACIONAL: MP 927/2020 E A DECISÃO DO STF

Giovanna Assis Georgini

Karyn Adame Rinaldi

Rodrigo Borges Nicolau

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.2242105074>

CAPÍTULO 5..... 48

UMA RELEITURA DO INSTITUTO DO DIVÓRCIO EXTRAJUDICIAL NA CONTEMPORANEIDADE: AVANÇOS LEGISLATIVOS E ELETRÔNICOS EM TEMPOS PANDÊMICOS

Jackelline Fraga Pessanha

Marcelo Sant'Anna Vieira Gomes

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.2242105075>

CAPÍTULO 6..... 58

PUBLICIDADE INFANTIL, SUPERENDIVIDAMENTO E PANDEMIA

Andréia Lourenço de Ornel

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.2242105076>

CAPÍTULO 7..... 73

AGRONEGÓCIO PÓS-PANDEMIA: UTILIZAÇÃO DA *BLOCKCHAIN* COMO MECANISMO

DE EFETIVAÇÃO DA SEGURANÇA DO ALIMENTO

Rhaissa Souza Proto

Arthur Pinheiro Basan

Maria Fernanda Telles Algeri

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.2242105077>

CAPÍTULO 8..... 86

ANÁLISE DO MOVIMENTO ANTIVACINA CONTEMPORÂNEO À LUZ DA OBRA CRÍTON DE PLATÃO

Maria Eduarda Camargo Pereira

Helen Correa Solis Neves

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.2242105078>

CAPÍTULO 9..... 103

APÓS A REFORMA DA CLT DE 2017, QUAL SERÁ O PAPEL DOS SINDICATOS E DA CLT NO BRASIL?

Ricardo Tannenbaum Nuñez

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.2242105079>

CAPÍTULO 10..... 115

INTERESSE PÚBLICO, GESTÃO PRIVADA: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA TERCEIRIZAÇÃO NA UNIVERSIDADE PÚBLICA ENQUANTO FENÔMENO DA PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO

Agnaldo de Sousa Barbosa

Beatriz Yumi Picone Takahashi

Leonardo de Oliveira Baroni

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.22421050710>

CAPÍTULO 11 124

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DÍVIDA JÁ SOLVIDA, SOB A ÉGIDE DA SUMULA Nº 159 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A SUA APLICAÇÃO NAS RELAÇÕES CÍVEIS, CONSUMERISTAS E LABORAIS

Viviane Cristina Martiniuk

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.22421050711>

CAPÍTULO 12..... 142

UMA ANÁLISE DO ARTIGO 73 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR À LUZ DA TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA

Ana Cristina Alves de Paula

Maiara Motta

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.22421050712>

CAPÍTULO 13..... 157

AS OLIGARQUIAS E O SISTEMA PRESIDENCIALISTA DE PODER CENTRAL: CAUSAS DA INSTABILIDADE DO REGIME POLÍTICO BRASILEIRO PÓS-REPÚBLICA

Pedro Henrique Fidélis Costa

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.22421050713>

CAPÍTULO 14.....	173
A RELAÇÃO ENTRE DIREITO E POLÍTICA: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DA REGIÃO METROPOLITANA E SUA GOVERNANÇA	
Walber Palheta de Mattos	
Bruno Soeiro Vieira	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.22421050714	
CAPÍTULO 15.....	188
DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA: O CONFLITO DE INTERESSES E A FALSA CONCEPÇÃO DA SUPREMACIA A PRIORI DO INTERESSE PÚBLICO	
Sérgio Augusto Veloso Brasil	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.22421050715	
CAPÍTULO 16.....	203
PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE E RELIGIÃO: NECESSIDADE EM DELIMITAR A ATUAÇÃO DO GESTOR PÚBLICO OU MERA PERFUMARIA?	
Isabelle de Souza Bordalo	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.22421050716	
CAPÍTULO 17.....	220
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O PODER NORMATIVO DAS AGÊNCIAS REGULADORAS NO CASO ANVISA	
Guilherme Saraiva Grava	
Ana Beatriz Guimarães Passos	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.022421050717	
CAPÍTULO 18.....	239
TRIBUNAIS DE MÉDIO PORTE E TAMANHO DA JUSTIÇA – EFICIÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA ESTADUAIS, TRABALHISTAS E ELEITORAIS	
Rafaela Witt Bendlin	
Cleonice Witt	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.22421050718	
SOBRE O ORGANIZADOR.....	246
ÍNDICE REMISSIVO.....	247

PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE E RELIGIÃO: NECESSIDADE EM DELIMITAR A ATUAÇÃO DO GESTOR PÚBLICO OU MERA PERFUMARIA?

Data de aceite: 01/07/2021

Data de submissão: 06/04/2021

Isabelle de Souza Bordalo

Universidade Federal de Alagoas – UFAL
Maceió - AL
<http://lattes.cnpq.br/615434650318911>

RESUMO: O presente artigo analisa o princípio da impessoalidade da gestão pública no contexto religioso. Utilizando-se o método lógico-dedutivo, define as premissas doutrinárias no âmbito do Direito Administrativo, para lançar seu olhar em casos concretos noticiados pela mídia. Algumas destas situações, ocasionaram a apreciação pelo Poder Judiciário, cujos julgadores sopesaram o princípio da impessoalidade – obrigatório ao gestor público-, e o princípio da laicidade estatal, na busca do vetor democrático. O referido estudo alerta que o princípio do Estado leigo não se efetivou por completo no ordenamento jurídico brasileiro, o que denota a necessidade de fiscalização da impessoalidade religiosa como fundamento republicano.

PALAVRAS-CHAVE: Impessoalidade Religiosa. Laicidade. República. Democracia.

**PRINCIPLE OF IMPERSONALITY AND
RELIGION: NEED TO DELIMIT ACTION
OF PUBLIC MANAGER OR SUCH
PERFUMERY?**

ABSTRACT: This article analyzes the principle

of impersonality in public management in the religious context. Using the logical-deductive method, the doctrinal premises in the scope of Administrative Law, to study concrete cases reported by the media. Some of these situations have led to an appreciation for the Justice, whose judges weigh the principle of impersonality - mandatory for the public manager - and the principle of state secularity, in the search for a democratic vector. The aforementioned study warns that the principle of the state secularity has not been fully implemented in the Brazilian legal system, which denotes the need to inspect religious impersonality as a republican foundation.

KEYWORDS: Religious impersonality. Secularity. Republic. Democracy.

1 | INTRODUÇÃO

O Direito Administrativo é o ramo que tem por intuito estruturar a atuação estatal por meio de seus agentes. Nesse contexto em que aqui se traz um conceito de uma forma muito simplista, estabeleceu-se todo um aparato legal, doutrinário e jurisprudencial, com escopo de melhor desenvolver as atividades estatais perante a sociedade. Para isso, há como fundamento cardinal a observância dos princípios que regem aqueles que estão na ponta da relação administrativista e diante dos administrados: os agentes públicos.

Com estes, a Administração Pública personifica suas atitudes e concretiza suas ações, em que, para tanto, toda a legislação

se volta para delimitar e consubstanciar a atuação estatal através destas pessoas. O ordenamento jurídico tem em sua composição regras e princípios, especialmente na seara do direito público. Os princípios se encontram tanto na Constituição Federal (BRASIL, 1988, art. 37), como na legislação administrativista, notadamente na Lei do Processo Administrativo (BRASIL. Lei 9.784, 1999, art. 2º).

Os princípios constitucionais que permeiam a atuação no viés publicista em seu art. 37 (BRASIL. Constituição Federal, 1988), são estes: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Entre eles, destaca-se o princípio da impessoalidade. De maneira geral, a doutrina analisa o princípio da impessoalidade como a igualdade de tratamento que deve o gestor público ter em relação aos administrados quando estiverem inseridos em uma mesma situação jurídica, como uma das faces da isonomia. Por outro lado, é possível extrair deste mandamento basilar a compreensão de que o princípio da finalidade – intimamente interligado ao princípio da impessoalidade -, tem no interesse público o norte que deve ser sempre perseguido em sua atuação e, qualquer ato que se desvie desse intento, conduzirá a uma conduta discriminatória (CARVALHO FILHO, 2008).

Por este caminhar, percebe-se que dentro do padrão atual estaria implícito à impessoalidade que quaisquer condutas que indiquem a expansão do interesse particular devem ser rechaçadas em todos os aspectos na condução da coisa pública. Porém, em pleno Século XXI, seria necessário reafirmar que o princípio da impessoalidade também deve contemplar uma atuação imparcial do gestor público em relação às convicções religiosas que possui? Ou, em razão da laicidade estatal – cuja origem remonta aos ares republicanos (BRASIL. Constituição Federal, 1891, art. 11, 2º), tal discussão no âmbito acadêmico se torna inócua? O Direito Administrativo contemporâneo ainda necessita se debruçar em questões desta natureza?

Sobre essa temática, têm sido veiculadas notícias de gestores públicos que possivelmente estivessem indo de encontro com o alicerce principiológico da laicidade estatal, atingindo frontalmente a impessoalidade neste patamar. Situações em que o Ministério Público investiga exonerações em massa para viabilizar a contratação de pessoas ligadas a uma determinada religião (G1 RIO, 2018), como também a realização de censo religioso entre os servidores públicos atuantes na segurança pública (RJTV, 2017). Em outras ocasiões, a Administração Pública passa a subvencionar eventos públicos de caráter eminentemente religioso (ALENCASTRO, 2013) ou retira o apoio financeiro para, de certa forma, rechaçar determinada religião (AMORIM, 2017). Há situações em que até mesmo uma obra pública possui em sua estrutura referências de conteúdo religioso, o que implicou em desdobramento judicial para análise do caso concreto (G1 SOROCABA E JUNDIAÍ, 2013), entre outras situações.

Ao que parece, destaca-se a necessidade de um olhar mais atento a esses exemplos no viés público, cujo escopo se insere na correlação do princípio da laicidade estatal como fundamento para a atuação impessoal do gestor público. Qualquer outro posicionamento de

relativização ou abandono desse estudo sob o pretexto do aspecto histórico e da hegemonia da formação religiosa brasileira, somente iria mascarar uma realidade que se impõe não só aos cofres públicos, mas principalmente perante a sociedade plural e republicana dos dias atuais. Dentro deste propósito, serão analisados os princípios da laicidade, suas implicações e origem, bem como o princípio da impessoalidade nos aspectos gerais e sob a égide do Estado leigo. Após estas premissas, serão analisados casos concretos e decisões judiciais que orbitam o tema, para enfim tecer algumas conclusões a respeito. Importante ressaltar que o presente trabalho não tem a pretensão de exaurir a problemática, tendo em vista a complexidade do que se propõe, qual seja a gestão pública impessoal no viés religioso.

Entretanto, em face da relevância do tema, é por meio dessa formulação de ideias que, primeiro, se reconhece a infringência da secularização; e, segundo, ao buscar conduzir o princípio da impessoalidade nesta toada é que se aproxima de uma Administração Pública efetivamente voltada ao interesse público como norte, despida da velada atuação religiosa discriminatória dos gestores públicos da atualidade.

2 | PRINCÍPIO DA LAICIDADE ESTATAL

A fé influencia a vida do indivíduo como um todo. Ao analisar no contexto coletivo, a história registra que a religião - em um contexto que ultrapassa a mera orientação individual-, conduziu e definiu os aspectos políticos nos países. A laicidade estatal permeia a visão ocidental, demonstrando que a separação entre Estado e Igreja há muito se inseriu nestes ordenamentos. A consolidação do Estado Liberal marca historicamente o fim da hegemonia político-religiosa, onde se estabelece no constitucionalismo a estruturação do Estado Laico como princípio basilar (MOREIRA, 2003). Particularmente no Brasil, a única oportunidade em que a Constituição definiu o Estado brasileiro como confessional foi a outorgada de 1824, Lei Maior esta que definiu que cultos religiosos não poderiam ser públicos, exceto os pertencentes à religião oficial, qual seja, a religião católica (BRASIL. Constituição Política do Império, 1824, art. 5º).

Naquela oportunidade, não poderia ser tratada a laicidade estatal como premissa. O Estado sensivelmente interferia na esfera da vida privada de cada cidadão. Hoje, ao mesmo tempo que o Estado assegura a liberdade de crença, resguarda igualmente o princípio da laicidade estatal. Consolidado no art. 19, inciso I da Constituição da República (BRASIL, 1988), o dispositivo ratifica historicamente a separação entre Igreja e Estado, no patamar constitucional, razão pela qual são vedadas relações de dependência ou aliança com quaisquer religiões. Demais, após seis constituições vigentes, pouco se aborda acerca da temática, eis que há um senso comum de que estudar acerca da necessidade de observância estatal sobre a liberdade religiosa é assunto um tanto ultrapassado, posto que já efetivado no cotidiano das pessoas em geral.

Contudo, em um contexto em que as religiões ocupam um lugar central não só de dominação, mas de alicerce para a estrutura estatal (ROUSSEAU, 2003), se torna imprescindível a análise da influência que a religião exerce no Estado. A importância de estudar a religião está no fato de que ela faz parte do contexto histórico desde os primórdios, bem como em razão da respectiva relação com a estrutura política estatal. Sobressai, porém, que é na modernidade que ocorre o reconhecimento dos princípios políticos constitucionais estruturantes na relação Estado-Igreja, quais sejam, os princípios republicano e democrático. Sob a égide destes pilares fundamentais, houve a superação da visão teológica-confessional (MOURA, 2017).

Destaque-se que o surgimento do princípio republicano inaugura uma nova ordem no território nacional aludido ao espaço concedido à religião. Isto porque, o “novo tempo” fez cessar o exercício de um credo oficial em detrimento de outro. A visão de *res pública* se encaixa em não privilegiar, evitar favoritismos em quaisquer searas, inclusive no campo religioso (MOURA, 2017).

Com intuito de elucidar os tipos de Estado correlacionados com a religião, mister delimitar como este binômio (Estado x Religião) podem ser definidos. No Estado Teocrático, a religião se torna preponderante, na medida em que a religião adotada como oficial define os rumos daquele país, ultrapassando a mera influência. Os dogmas religiosos têm ação nuclear tanto nas políticas estatais, como nas relações privadas. Passam a ser considerados Estados Totalitários no que se refere à crença religiosa, uma vez que se torna inadmissível uma atuação em desacordo com os dogmas religiosos que se confunde com o próprio Estado (VECCHIATTI, 2008).

Por outro lado, o Estado Confessional é marcado por possuir uma religião oficial que influi no contexto político-jurídico, embora não se confunda com a religião de *per si*. Pode-se definir então que enquanto no primeiro caso a Religião e Estado se confundem como mesmo ente; na segunda hipótese, Estado e Religião se encontram lado a lado. O Estado Laico ou Leigo é aquele além de não se confundir com a religião, não há uma oficial. Assegura a ampla liberdade de credo nas suas variadas formas, com igualdade de direitos, como também respeita o ateísmo. Os fundamentos religiosos não influenciam no cenário político e jurídico. Já o Estado Ateu se caracteriza por adotar posição de negação da existência de Deus como doutrina filosófica e, portanto, não aceita que professem nenhuma crença teísta, seria o exemplo da China (VECCHIATTI, 2008).

Ao partir destas premissas, inclusive o expressamente disposto na vigente Constituição, define-se o Estado brasileiro como laico. A questão é que, muito embora seja a definição oficial da relação com a religião, em algumas situações expostas não se verifica a efetivação deste pilar republicano no cotidiano de alguns gestores públicos. Há muito, Estado laico e liberdade de credo são temáticas que ensejaram historicamente decisões de grande repercussão proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e no Poder Judiciário como um todo. O que evidencia que a secularização é um tema que continua a ensejar

debates dentro da Administração Pública. A presença de crucifixos nos órgãos públicos (SARMENTO, 2010) e a questão do ensino religioso nas escolas públicas (BRASIL. STF, ADI 4439/DF, 2010), são alguns exemplos de que se trata de uma discussão antiga, porém nada pacífica. No tocante à presença de crucifixos nos prédios estatais, importante realçar recente decisão judicial que reconhece o tema como repercussão geral (Tema 1086), no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1249095, pelo Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2019).

3 | PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE

A partir da visão de Estado leigo anteriormente definida, passa-se a analisar o princípio da impessoalidade.

Os princípios permeiam o ordenamento jurídico ressaltando sua importância. Dentro da atual perspectiva não há ordenamento sem normas jurídicas principiológicas. Estas normas têm o condão de informar e estruturar todo o sistema jurídico pátrio. O que não pode olvidar seu caráter primordial.

O Direito Administrativo, em pese seja norteado pela restrita vinculação à lei, tem nos princípios a guarida na medida em que alicerçam a fisiologia estatal. O princípio da impessoalidade entra neste contexto revestindo a atuação do gestor público nas relações jurídicas estabelecidas. Este se caracteriza pela valoração objetiva tanto dos interesses públicos, como os interesses privados permeados na relação jurídica que vem a se concretizar no desempenho da atividade administrativa, destituído de qualquer interesse político (FIGUEIREDO, 2004).

Em que pese a Administração Pública necessite de seus agentes para concretizar suas atribuições, o ordenamento jurídico se volta para moldar o exercício deste encargo, dentro do estrito cumprimento legal, evitando-se assim a administração personalista. Compreende-se como administração personalista, a gestão pública desvirtuada pautada pelo subjetivismo nas decisões administrativas, em que se favorece a promoção dos interesses pessoais dos agentes públicos (CARVALHO, 2005).

O princípio constitucional da impessoalidade representa um movimento da sociedade contra o personalismo. Por este viés, como ressalta a doutrina, atos administrativos em que a finalidade é conceder favores a determinados grupos e perseguir outros, aponta que o ideal republicano está longe de ser alcançado (CARVALHO, 2005). E, aproximando-se do contexto religioso, algumas situações indicam um certo favoritismo religioso e detrimento de outros grupos pertencentes às religiões minoritárias. A relevância do princípio da impessoalidade é de tal monta que engendra em caminhos muitas vezes esquecidos como, por exemplo, o aspecto da impessoalidade religiosa. Justifica-se essa análise, porque a maioria da sociedade professa religiões hegemônicas, o que pode ocasionar a retirada do espírito crítico que precisa ter administrador público à frente da máquina administrativa.

De certa forma, salutar inicialmente reconhecer a necessidade desta busca pelo gestor impessoal no campo religioso, para que só então possa ser efetivado o combate à ilegalidade.

Interessante ressaltar que da mesma maneira que o princípio da laicidade estatal é corolário do princípio republicano, o imperativo constitucional de impessoalidade também o tem como vetor fundamental, que perfaz a ideia da soberania popular, especialmente no que concerne ao repúdio à concessão de privilégios, irresponsabilidades ou imunidades que não recaiam na imprescindível garantia do interesse público (CARVALHO, 2005).

Curiosamente, quando estudada a estrutura constitucional do princípio da impessoalidade, no momento em que se debatia a seu respeito na Assembleia Nacional Constituinte em 1987/1988, os registros demonstraram que nas Emendas das Comissões de Sistematização e de Plenário o vocábulo foi trocado diversas vezes por imparcialidade e até mesmo retirado (ROSA, 1997). Foi somente a partir da Emenda nº 1P18696-0, de autoria do constituinte José Richa e outros, a primeira oportunidade em que o referido princípio exsurge compondo o artigo 37 da Constituição Federal, conforme justificação aqui exposta:

[...] *Justificação*: A redação ora proposta, de dispositivos correlatos, contempla os aspectos de mérito do tema, as aspirações sociais do povo brasileiro, a representatividade constituinte de seus signatários e a sistematização adequada à técnica legislativa, nos termos dos debates e acordos efetuados. [...] (ROSA, p. 33, 1997)

Uma vez expressamente disposto da Lei Maior de 1988, o desafio recai na busca pelo sentido e alcance do princípio da impessoalidade. Para isso, a doutrina demonstrou que vários enfoques poderiam ser dados à acepção da impessoalidade, o que foi rechaçado por desconsiderar o avanço conquistado com inclusão desta norma no artigo 37 da Constituição Federal de 1988 (CARVALHO, 2005). Todavia, em que pese a crítica tenha fundamento, mister se faz elucidar esses pontos de convergência com outros princípios já consagrados no Direito Administrativo.

Desta feita, serão analisados os aspectos de relevo que aproximam o princípio da impessoalidade com o da isonomia, finalidade e imparcialidade.

Partindo-se desse marco estabelecido, interessante ressaltar que este princípio não se confunde com o da igualdade – termo que aqui será utilizado como sinônimo de isonomia-, isto porque à primeira vista conceder tratamento igualitário a um grupo estaria satisfazendo este princípio; entretanto, se o tratamento dispensado estiver pautado por conveniências pessoais do administrador, estará infringindo aquele mandamento principiológico (FIGUEIREDO, 2004). Neste patamar, para atender a impessoalidade, mister se faz que os condutores da máquina pública ultrapassem a margem da concessão de um mero tratamento equânime para, acima de tudo, atuarem destituídos de interesses particulares, evitando-se favoritismos ou ódios (CARVALHO, 2005).

Assim, ao atuar de forma impessoal, o gestor público estará preservando a isonomia entre os administrados (CARVALHO, 2005).

Por outro lado, ao abordar a impessoalidade como consentâneo do princípio da finalidade, destaca-se ser este um posicionamento que os administrativistas de vanguarda não mais mencionam. Entretanto, por questões de registrar a evolução gradativa do princípio da impessoalidade, precisa ser tratado. Historicamente, Hely Lopes Meireles (1999) foi o doutrinador clássico que abordou o princípio da impessoalidade como sinônimo do princípio da finalidade.

Todavia, ressalte-se que associar a impessoalidade à finalidade como um mesmo comando principiológico, seria esvaziar o conteúdo e a ênfase que o constituinte em 1988 quis delimitar ao promulgar a Constituição Federal. Desta feita, aduz a doutrina, com propriedade, que a finalidade constitui vetor que permeia todos os princípios da Administração Pública, pautando por completo a atuação no viés público, não sendo privativo da impessoalidade. Observe:

Da mesma forma que não se confunde com a isonomia, a impessoalidade não pode ser tida como uma nova roupagem para o princípio da finalidade, isto porque toda atividade estatal, dentre elas a administrativa, é por este condicionada, sendo determinante na aplicação dos demais princípios jurídicos. (CARVALHO, p. 61, 2005)

Ademais, o relevo com que essa norma foi disposta no seio constitucional, evidencia a preocupação específica de evitar que seja afastado o caminho perseguido pela Administração Pública, qual seja o do interesse público. O que deve fazer com que afastem quaisquer atos que priorizem o interesse privado ou parcial de pessoa ou grupo, que exaltem resultados incongruentes com este fim. Esse é o ponto crucial. É o aspecto impositivo da impessoalidade, em que *deve* haver a vinculação ao interesse público, o que implica que a sua inobservância acarretará a invalidação do ato administrativo, sem prejuízo de outras sanções cabíveis e até mesmo indenizações (MIRAGEM, 2013).

Já com relação à conotação da impessoalidade enquanto imparcialidade, tem parcela de contribuição a influência do direito comparado e o fato de que a doutrina brasileira empreendeu esforços no sentido de delimitar sua autonomia conceitual (MIRAGEM, 2013).

Para ilustrar, traz-se o posicionamento da doutrina italiana em que o princípio da impessoalidade se aproxima da imparcialidade, inclusive utilizando os termos como sinônimos:

[...] O princípio da imparcialidade impõe à A.P. (Administração Pública) desenvolver a própria atividade segundo o critério equidistante de respeito ao sujeito, público ou privado, que se estabelece em contato com essa, sobretudo no momento em que se deve operar uma ponderação dos interesses presentes.

A razão de tal princípio reside no fato que, para desenvolvimento da própria atividade, para a A.P (Administração Pública) deve prevalecer o interesse público somente se o sacrifício da posição contrária tenha por consequência

uma apreciação equilibrada e não contraditória.

O fundamento constitucional de tal princípio é encontrado precisamente no art. 97, sempre consagrado que a imparcialidade deve se caracterizar pela organização da atividade da P.A. (Administração Pública) sem discriminar a posição do sujeito envolvido, que são todos iguais tanto diante da lei como da Administração Pública. [...] (tradução livre) (GIUDICE, p. 255, 2018)¹

Muito embora haja a influência do direito comparado, de certa forma, a Constituição de 1988 teve por cuidado resguardar o termo imparcialidade fazendo alusão à atividade jurisdicional (CARVALHO, 2005), em que se empreende a absoluta neutralidade estatal. A doutrina italiana teve por consenso correlacionar a imparcialidade com escopo de assegurar no âmbito estatal a ação orquestrada de grupos políticos ou grupos de pressão, que pudessem prejudicar a isenção no trato da coisa pública. Ou seja, a imparcialidade blinda o gestor público de ceder às vontades políticas dissociadas do interesse geral (RAMOS, 2012).

No entanto, a doutrina brasileira vem adotando posicionamento de que a irrestrita neutralidade política não seria o intento constitucional, eis que há uma certa parcialidade na atuação administrativa (CARVALHO, 2005). Demais, ficou resguardado o termo impessoalidade para a atividade administrativa, em que não necessariamente se alcança uma neutralidade exacerbada, visto que de alguma forma impediria o acesso do indivíduo ao aparato estatal. Percebe-se que a intenção da Lei Maior de 1988 ao dispor acerca do princípio da impessoalidade, foi impedir a promoção de privilégio pessoal por razões de ordem subjetiva, tanto em relação ao Estado, como para o administrado.

Todavia, a doutrina elucida que a ação administrativa é ação estatal. E, portanto, conduzido por uma maioria política, que no sistema democrático foi legitimamente escolhido. A rigor, deve haver a separação entre Governo e Administração Pública, porém parte da doutrina entende ser legítimo à maioria política implementar um determinado projeto político-administrativo (MIRAGEM, 2013). Neste toar, apesar de estar diante de questão polêmica, não se pode olvidar que tal entendimento encontra-se em uma linha tênue para robustecer tratamentos díspares e parciais. Principalmente no tocante à necessidade de atuação do gestor público pautado pela impessoalidade religiosa. Haja vista que a religiosidade que o indivíduo professa, tem uma grande influência no agir das pessoas. E há, conseqüentemente, o risco de que esse projeto político-administrativo de uma maioria política legitimamente eleita, tenha como pano de fundo um viés religioso hegemônico, utilizando-se deste grupo majoritário como caminho para alcançar o poder político.

1 [...] Il principio di imparzialità impone alla P.A di svolgere la propria attività secondo criteri di equidistanza rispetto ai soggetti, pubblici o privati, che vengano in contatto con essa, soprattutto nel momento in cui si debba operare un *bilanciamento* degli interessi in gioco. La ratio di tale principio risiede nel fatto che, nello svolgimento della propria attività, la P.A. deve dare prevalenza all'interesse pubblico solo se il sacrificio delle altre posizioni sia la conseguenza di una valutazione equilibrata e non contraddittoria. Il fondamento costituzionale di tale principio è da rinvenire anzitutto nell'art. 97 laddove è sancito che l'imparzialità deve caratterizzare sia l'organizzazione che l'attività della P.A. senza discriminare la posizione dei soggetti coinvolti che sono tutti uguali sia davanti alla "legge" che alle pubbliche amministrazioni. [...]

4 I CASOS CONCRETOS E JURISPRUDÊNCIA

A partir das premissas doutrinárias lançadas, passa-se a analisar exemplos atuais que denotam a necessidade de um olhar cuidadoso em relação à observância por parte do administrador sobre a gestão pública no que tange à impessoalidade religiosa.

4.1 Análise do primeiro caso: Exonerações em massa

Em 2018, foram realizadas várias exonerações pelo então gestor do município do Rio de Janeiro, cujos cargos públicos foram realocados para outras pessoas da confiança do administrador (G1 RIO, 2018). Frise-se que, dentro desse parâmetro, a Constituição Federal assegura que cargos comissionados possam ser de livre exoneração, haja vista destinados à direção, chefia e assessoramento (BRASIL, 1988, art. 37, incisos II e V)

Contudo, o Ministério Público do Rio de Janeiro decidiu apurar os fatos em virtude de que as representações notificaram que as exonerações teriam sido motivadas por uma suposta ligação do prefeito com a igreja na qual havia sido licenciado, reverberando indícios de que o princípio da laicidade estatal teria sido tolhida. Observe o trecho da notícia em que a promotora de justiça responsável pelo caso - titular da 5ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Cidadania-, relata a possibilidade de que o gestor da municipalidade estaria favorecendo aqueles que possuíam a mesma religião que a sua com cargos públicos em comissão.

[...] Chegaram representações no sentido de que houve demissão em massa de pessoas ocupantes de cargos comissionados em algumas pastas e a readmissão de pessoas de confiança do prefeito. Essas representações apontavam que esses novos comissionados seriam da igreja evangélica a qual pertence o prefeito. [...]

Parece que ele [o prefeito] quis fazer uma reordenação. A notícia que vem é que poderia estar havendo também um alinhamento religioso na ocupação, um empoderamento da igreja dentro dos órgãos da prefeitura [...]. (G1 RIO, p. 01, 2018)

De maneira que evidencia-se a possível desconsideração da laicidade estatal nos quadros públicos, ante as atitudes do gestor público naquele momento.

4.2 Análise do segundo exemplo: Censo religioso

No que se refere ao princípio da impessoalidade, principalmente sobre aspecto não discriminatório no exercício das atribuições do administrador público, sobressai o cenário dentro da Administração Pública em que foi realizado um censo contendo questões acerca da religião que cada servidor público possuía (RJTV, 2017).

Na ocasião, o questionário tratava sobre a religião que os agentes da Guarda Municipal professavam, foi relatado que alguns deles ficaram constrangidos com a iniciativa. O formulário de preenchimento obrigatório continha três perguntas: se o servidor público possuía alguma religião; em caso afirmativo, a próxima indagação continha opções de

religiões possivelmente professadas; e o último questionamento tratava acerca da prática habitual de rituais religiosos por parte do servidor público. Por fim, havia a possibilidade de identificação do agente público, caso desejasse (RJTV, 2017).

Dado o ensejo, algumas pessoas se sentiram constrangidas, o que levou a ser acionado o Ministério Público Estadual para que fosse suspensa a aplicação do formulário dentro dos quadros (RJTV, 2017).

Contudo, a Comandante da Guarda Municipal esclareceu que a razão pela qual os servidores públicos foram submetidos ao censo religioso. A iniciativa se deu por conta da possibilidade de criação de uma assistência religiosa aos agentes, através da instalação de uma capelania. E que, no referido formulário, havia a possibilidade de resguardar o sigilo das respostas dos agentes, eis que não eram obrigados a se identificarem (RJTV, 2017).

4.3 Análise da terceira situação: Subvenção de eventos religiosos

Neste ponto que trata do patrocínio a eventos religiosos proveniente dos cofres públicos, tem-se como exemplo a 26ª Jornada Mundial da Juventude em que contou com a presença do líder religioso do catolicismo, em que houve o gasto de R\$ 118.000.000,00 (cento e dezoito milhões de reais). Para a ocasião, o montante de R\$ 62.000.000,00 (sessenta e dois milhões de reais) contou com a participação da União Federal e a quantia de R\$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões de reais) originou do orçamento público estadual e municipal da localidade em que foi realizado o evento. Ressalte-se que a Igreja Católica igualmente efetuou contribuição para realização do evento, entretanto esta não se equiparou equitativamente com os gastos públicos (ALENCASTRO, 2013).

É importante ressaltar que, embora o evento tenha caráter religioso, parte do dispêndio com a visita do Papa ao Brasil se justifica em razão de ser necessário ofertar ações de segurança e de defesa a um Chefe de Estado.

Nesse episódio, percebe-se a inobservância do princípio da impessoalidade no contexto religioso, que deu azo a gastos públicos direcionados a um segmento teológico específico, no entanto majoritário no país.

Entretanto, o caminho inverso também foi verificado na questão de subvencionar eventos religiosos. Explica-se. Da mesma forma que ao gestor público é dada a oportunidade de patrocinar determinado evento voltado à religiosidade, relativizando o princípio da impessoalidade, a forma oposta também se evidencia. Assim, já foi noticiada situação em que se constatou que o patrocínio a determinado compromisso religioso – tradicionalmente custeado por ente público -, deixou de obter tal incentivo, prejudicando determinado grupo religioso minoritário (AMORIM, 2017).

É o que se verifica quando a “Festa da Barca de Iemanjá” perdeu o patrocínio da municipalidade, após treze anos de contribuição pública destinada pelo referido ente (AMORIM, 2017).

Observe que, muito embora as duas situações noticiadas não tenham sido

veiculadas no mesmo lapso temporal, ambos os eventos religiosos ocorreram na mesma localidade, qual seja, no município do Rio de Janeiro. Todavia, obtiveram resultado diverso, o que requer a atenção para atuação administrativa dentro da temática exposta, eis que há possibilidade de violação dos princípios da impessoalidade e do Estado laico.

4.4 Análise do quarto caso: Obra pública com conteúdo religioso

Outro exemplo em que a Administração Pública possivelmente conduziu suas atribuições em desarmonia com a impessoalidade no cenário religioso, foi a realização da obra pública em que foi construído um totem na entrada da cidade com os seguintes dizeres: “Sorocaba é do Senhor Jesus Cristo” (G1 SOROCABA E JUNDIAÍ, 2013).

Pelo ocorrido, dois estudantes de Direito noticiaram o fato ao Ministério Público estadual, que culminou em Ação Civil Pública para a solução do conflito.

O então prefeito se defendeu alegando que não havia razão para retirada do totem do local, ratificou que respeitava o mandamento constitucional que prevê a liberdade de crenças e que a referida obra não representa uma ofensa ou infração legal (G1 SOROCABA E JUNDIAÍ, 2013).

A Ação Civil Pública proposta em 2013 pelo Ministério Público Estadual de São Paulo, tombada sob o número 3008630-80.2013.8.26.0602 (SÃO PAULO. TJSP, 2013), a sentença julgou procedente o pleito no primeiro grau, tendo sido reformada em segunda instância pela 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, cujo trânsito em julgado ocorreu em 08 de fevereiro de 2017 (SÃO PAULO. TJSP, 2013). No acórdão, prevaleceu o julgamento do voto do desembargador relator, destaque-se trecho em que expõe os fundamentos de seu voto:

O Brasil foi colonizado e formado dentro dos parâmetros da civilização cristã. Este é um fato indelével a que não se pode fugir, tornando a questão muito mais cultural do que religiosa. A prevalecer a tese sustentada pelo autor, pergunta-se como seria feita esta depuração religiosa cultural? Quantos milhares de ações civis públicas terão que ser propostas para afastar essa tradição cristã? Sem perder de vista o fato de o Brasil ter tido o catolicismo como religião oficial por mais de 300 anos. (CONSULTOR JURÍDICO, p. 01, 2016)

Os fundamentos expostos pelo julgador em segunda instância, alicerçam o ato administrativo da construção da obra pública sob a égide da visão histórico-religiosa brasileira. Mister ressaltar que o núcleo da construção de um Estado Laico é a neutralidade religiosa e não a confirmação de sobreposição de um credo hegemônico – por diversas razões da formação histórico-cultural do país-, em detrimento das crenças com número minoritário de adeptos. Delinear que há uma “tradição” no âmbito da Administração Pública é ratificar um posicionamento desigual, discriminatório e parcial, que colide com a concepção constitucional de pluralidade, impessoalidade na condução do trato público e laicidade estatal.

4.5 Análise do quinto e último cenário: Lei estadual que obriga permanência de bíblias sagradas em bibliotecas públicas e privadas

No recurso extraordinário com agravo que tramitou no Supremo Tribunal Federal (ARE nº 1014615/RJ) (BRASIL, 2016), julgado em 10 de março de 2017, pelo Ministro Celso de Melo, constata-se jurisprudência que se aproxima das premissas aqui expostas neste estudo.

O referido conflito chegou no âmbito da Suprema Corte, em virtude do questionamento da constitucionalidade da Lei Estadual nº 5.998 (RIO DE JANEIRO. Assembleia Legislativa, 2011). A espécie normativa continha dispositivo que obrigava a manutenção de exemplares da bíblia sagrada não só nas bibliotecas públicas lá situadas que fossem do âmbito estadual, municipal e federal, como também em bibliotecas privadas.

A decisão em si, ao apreciar o agravo, negou provimento ao recurso extraordinário, por achar-se em confronto com o entendimento firmado pela Suprema Corte. No ensejo, foi reconhecida que a norma em análise estava eivada de vícios materiais e formais. Entre os fundamentos merecem destaque alguns trechos:

A laicidade do Estado, enquanto princípio fundamental da ordem constitucional brasileira, que impõe a separação entre Igreja e Estado, não só reconhece, a todos, a liberdade de religião (consistente no direito de professar ou de não professar qualquer confissão religiosa), como assegura absoluta igualdade dos cidadãos em matéria de crença, garantindo, ainda, às pessoas, plena liberdade de consciência e de culto.

O conteúdo material da liberdade religiosa compreende, na abrangência de seu significado, a liberdade de crença (que traduz uma das projeções da liberdade de consciência), a liberdade de culto e a liberdade de organização religiosa, **que representam valores intrinsecamente vinculados e necessários à própria configuração da ideia de democracia, cuja noção se alimenta, continuamente, dentre outros fatores relevantes, do respeito ao pluralismo.**

Nesse contexto, e considerado o delineamento constitucional da matéria em nosso sistema jurídico, impõe-se, como elemento viabilizador da liberdade religiosa, a separação institucional entre Estado e Igreja, a significar, portanto, que, no Estado laico, como o é o Estado brasileiro, haverá, sempre, uma clara e precisa demarcação de domínios próprios de atuação e de incidência do poder civil (ou secular) e do poder religioso (ou espiritual), de tal modo que a escolha, ou não, **de uma fé religiosa revele-se questão de ordem estritamente privada, vedada, no ponto, qualquer interferência estatal, proibido, ainda, ao Estado, o exercício de sua atividade com apoio em princípios teológicos, ou em razões de ordem confessional, ou, ainda, em artigos de fé,** sendo irrelevante – em face da exigência constitucional de laicidade do Estado – que se trate de dogmas consagrados por determinada religião considerada hegemônica no meio social, sob pena de concepções de certa denominação religiosa transformarem-se, inconstitucionalmente, em critério definidor das decisões estatais e da formulação e execução de políticas governamentais. (BRASIL. STF, p. 01, 2017)

Percebe-se pelo trecho destacado do comando judicial, que a visão adequada

de laicidade estatal tem por norte a pluralidade e, principalmente, assegurar a igualdade entre as pessoas no sentido religioso. Laicidade não se resume a permitir que as pessoas exponham seu credo ou se abstenham de ter um, vai além, exige uma postura de neutralidade estatal que se perfaz na própria ideia de democracia. Estado laico, portanto, é Estado democrático, como resultado corolário do princípio republicano.

Ademais, a decisão judicial esclarece que uma vez efetuada a separação institucional entre Estado e Igreja, a interferência estatal não se torna legítima, eis que ter um credo ou não, passou a ser questão de ordem privada. Tal posicionamento comporta a proibição de qualquer forma de intervenção estatal, seja para apoiar, seja para coibir. Fundamento este que não tem se verificado nas hipóteses analisadas neste estudo.

Acima de tudo, ressalte-se, que ao se tratar de secularidade é irrelevante se o ato administrativo do gestor público de intervenção religiosa foi voltado para uma religião majoritária ou minoritária. O fato da interferência estatal religiosa ter por alvo a impulsão de um credo hegemônico é indiferente. Isto porque, ao agir desta maneira, corre o risco de que os dogmas ali elencados possam se tornar critério definidor de decisões estatais e políticas públicas. O véu da aceitação social ou da quantidade de adeptos, não pode servir de motivação para uma atuação confessional do Estado, visto que demonstrou parcialidade religiosa. De certa forma, a justificativa da religião ser hegemônica tem sido recorrente, razão para solidificar a atuação dos gestores públicos e, até mesmo, consubstanciar decisões judiciais em litígios desta temática, quando o Poder Judiciário é provocado.

Em ato contínuo, prossegue o julgamento trazendo os seguintes delineamentos acerca do assunto:

O fato irrecusável é que, nesta República laica, fundada em bases democráticas, o Direito não se submete à religião, **e as autoridades incumbidas de aplicá-lo devem despojar-se de pré-compreensões em matéria confessional, em ordem a não fazer repercutir, sobre o processo de poder, quando no exercício de suas funções (qualquer que seja o domínio de sua incidência), as suas próprias convicções religiosas.** [...]

Em matéria confessional, portanto, o Estado brasileiro há de se manter em posição de estrita neutralidade axiológica, em ordem a preservar, em favor dos cidadãos, a integridade do seu direito fundamental à liberdade religiosa.

O Estado não tem – nem pode ter – interesses confessionais. Ao Estado é indiferente o conteúdo das ideias religiosas que eventualmente venham a circular e a ser pregadas por qualquer grupo confessional, mesmo porque não é lícito ao Poder Público interdita-las ou censurá-las, sem incorrer, caso assim venha a agir, em inaceitável interferência em domínio naturalmente estranho às atividades **estatais.**[...] (BRASIL. STF, 2017)

É neste mister que se deságua a correlação do princípio da laicidade estatal com o princípio da impessoalidade. Aqui, ao referir-se especificamente às autoridades está o julgador a apontar o perfil que o administrador público necessita ter para o bom desempenho de suas atribuições estatais, cujo escopo visa atender a finalidade do interesse público

como primazia. O Estado não pode ter interesses confessionais.

A posição de neutralidade é primordial no trato com a coisa pública, indiferente às ideias religiosas, exatamente para coibir que grupos fundamentalistas ao se apropriarem da máquina estatal, o façam com intuito de impor aos demais cidadãos dogmas religiosos efetivados em atos administrativos parciais com forte conotação religiosa.

5 | CONCLUSÃO

Cabe à Administração Pública a concretização de suas funções para o bem estar da sociedade como um todo. É cediço que sua atuação é pautada por uma gama de normas jurídicas que apontam, disciplinam e coíbem os excessos que eventualmente possam ocorrer no trato da máquina pública. Neste mister, o princípio da impessoalidade desponta como espécie normativa que evoca o exercício das atribuições de maneira plural, destituída de interesses pessoais, norteadada pela máxima do interesse público.

Desde o surgimento deste princípio da Constituição Federal de 1988, não há na doutrina questionamentos acerca da obrigatoriedade em gerir no âmbito público em conformidade com a impessoalidade. Esse comando é de tal relevância que se espria em várias nuances do legítimo desempenho da atividade administrativa. Contudo, pouco se tratou sobre a pertinência do princípio da impessoalidade ao definir projetos administrativos que possuíssem conotação religiosa. Talvez por conta de um senso comum a respeito da secularização estatal, talvez por nunca ser questionado que determinado grupo majoritário pertencesse a uma religião hegemônica e direcionasse sua atuação para perpetuar-se no poder. O que importa estabelecer - e principalmente reconhecer-, é que à frente da Administração Pública torna-se indispensável a observância do princípio da impessoalidade no contexto religioso para fins de melhor alcançar o interesse público.

Note-se que foram veiculadas algumas notícias pela mídia de supostas situações de desrespeito ao princípio da impessoalidade, que precisam ser averiguadas, visto indicam que privilegiam, por intermédio do Estado, um certo grupo religioso em detrimento de outro. Este é o primeiro passo para se alcançar a efetivação da laicidade estatal no setor público.

O presente estudo longe está de dirimir todas as questões que circundam a temática. Em verdade, o objetivo principal tem mais feição de lançar algumas premissas que informam o possível descumprimento da impessoalidade religiosa, do que propriamente fornecer todas as respostas para os questionamentos emergentes.

Acima de tudo, ao sistematizar os institutos do princípio da impessoalidade e do Estado laico, correlacionando-o com os casos noticiados e a jurisprudência exposta, pode-se vislumbrar o quanto se precisa avançar para que a impessoalidade religiosa se estabeleça definitivamente.

A religião, por ser ínsito ao ser humano, muitas vezes define a condução das atitudes do indivíduo. É ela que ameniza os dissabores e resgata a esperança, é, assim,

tão perene ao cotidiano das pessoas. Talvez por esta razão possa representar um óbice ao administrador público despir-se de suas convicções religiosas na condução da máquina estatal, o que requer do ordenamento e das instituições democráticas a estrita vigilância nesta seara.

Observou-se que tanto a impessoalidade, como a laicidade estatal, são corolários do princípio republicano, o que evidencia ainda mais a concepção da forma de governo para todos os cidadãos, em que se sobrepõe a *res pública*.

Neste compasso, com efeito, é fiscalizando a aplicação da impessoalidade religiosa e coibindo sua inobservância que, finalmente, será concretizada a *ratio* republicana, ideário de um Brasil laico, plural e, acima de tudo, religiosamente democrático.

REFERÊNCIAS

ALENCASTRO, Catarina. **Visita do Papa Francisco ao Brasil custará R\$ 118 milhões**. O Globo, Rio de Janeiro, 11 mai. 2013. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/rio/visita-do-papa-francisco-ao-brasil-custara-118-milhoes-8360873>>. Acesso em 02.05.2020.

AMORIM, Diego. **Pela primeira vez em 13 anos, Prefeitura do Rio corta apoio financeiro à procissão de Iemanjá**. Extra, Rio de Janeiro, 29 nov. 2017. Disponível em: <<https://extra.globo.com/noticias/rio/pela-primeira-vez-em-13-anos-prefeitura-do-rio-corta-apoio-financeiro-procissao-de-iemanja-22126728.html>>. Acesso em 02.05.2020.

BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Império do Brasil**: outorgada em 25 de março de 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em 02.05.2020.

_____. [Constituição (1891)]. **Constituição da República do Estados unidos do Brasil**: promulgada em 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm>. Acesso em 02.05.2020.

_____. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 02.05.2020.

_____. **Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm>. Acesso em 02.05.2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4439/DF**. Rel. Min. Luís Roberto Barroso, 2010. Disponível em: <www.stf.jus.br/>. Acesso em 02.05.2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo nº 1014615/RJ**. Rel. Min. Celso de Melo, 2016. Disponível em: <www.stf.jus.br/>. Acesso em 02.05.2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo nº 1249095/SP**. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2019. Disponível em: <www.stf.jus.br/>. Acesso em 02.05.2020.

CARVALHO, Fábio Lins de Lessa. **O Princípio da Impessoalidade nas Licitações**. Maceió: Edufal, 2005.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 20ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CONSULTOR JURÍDICO. **Placa “Sorocaba é do Senhor Jesus Cristo” não viola laicidade**. Conjur, 26 jun. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-jun-26/placa-sorocaba-senhor-jesus-cristo-nao-viola-laicidade>>. Acesso em 02.05.2020

FIGUEIREDO, Lúcia Valle. **Curso de Direito Administrativo**. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

GIUDICE, Federico Del. **Compendio di Diritto Costituzionale**. 22ª ed., Napoli: Editoriale Simone, 2018.

G1 RIO. **MP investiga exoneração em massa na prefeitura do Rio para contratação de pessoas ligadas à Igreja Universal**. G1, Rio de Janeiro, 12 jul. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/mp-investiga-exoneracao-em-massa-na-prefeitura-do-rio-para-contratacao-e-pessoas-ligadas-a-igreja.ghtml>>. Acesso em 02.05.2020.

G1 SOROCABA E JUNDIAÍ. **MP quer a retirada de totem religioso da entrada de Sorocaba, SP**. G1, Sorocaba, 22 jun. 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/sorocaba-jundiai/noticia/2013/06/mp-quer-retirada-imediata-de-totem-religioso-da-entrada-de-sorocaba-sp.html>>. Acesso em 02.05.2020.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

MIRAGEM, Bruno. **A nova Administração Pública e o Direito Administrativo**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MOREIRA, Adriano. **Ciência Política**. Coimbra: Almedina, 2003.

MOURA, Magno Alexandre André F. **Princípios Políticos Constitucionais Estruturantes da Liberdade Religiosa no Estado Brasileiro**. In: Constituição, Direitos Fundamentais e Política. PINTO, Hélio Pinheiro; LIMA NETO, Manoel Cavalcante de; LIMA, Alberto Jorge Correia de Barros; SOTTO-MAYOR, Lorena Carla Santos Vasconcelos; DIAS, Luciana Raposo Josué Lima (orgs.). Belo Horizonte: Fórum, 2017. Disponível em: <<https://www.forumconhecimento.com.br/livro/1455>>. Acesso em: 01.11. 2019.

RAMOS, Dora Maria de Oliveira. **Notas sobre o princípio da impessoalidade e sua aplicação no direito brasileiro**. In: Princípios de Direito Administrativo. MARRARA, Thiago (org.). São Paulo: Atlas, 2012.

RIO DE JANEIRO. **Lei Estadual nº 5.998, de 04 de julho de 2011**. Torna obrigatório que as bibliotecas situadas no estado do Rio de Janeiro mantenham exemplares da bíblia sagrada, e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=159468>>. Acesso em 02.05.2020.

RJTV. Prefeitura do Rio faz censo religioso na guarda Municipal. **G1**, Rio de Janeiro, 09 ago. 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/prefeitura-do-rio-faz-censo-religioso-na-guarda-municipal.ghtml>>. Acesso em 02.05.2020.

ROSA, Renata Porto de Adri. **Princípio da Impessoalidade**. In: Princípios Informadores do Direito Administrativo. FIGUEIREDO, Lúcia Valle. (org.). São Paulo: Editora NDJ, 1997.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O Contrato Social**. Tradução Leonardo Manuel Pereira Brum. Mira-Sintra: Europa-América, 2003.

SÃO PAULO. TJSP. **Ação Civil Pública nº 3008630-80.2013.8.26.0602**. Disponível em: <www.tjsp.jus.br>. Acesso em 02.05.2020.

SARMENTO, Daniel. **Por um constitucionalismo inclusivo: história constitucional brasileira, teoria da constituição e direitos fundamentais**. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2010.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Tomemos a sério o princípio do Estado laico**. Jus.com.br, jul. 2008. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/11457/tomemos-a-serio-o-principio-do-estado-laico>>. Acesso em 02.05.2020.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Agências reguladoras 27, 162, 220, 221, 222, 223, 225, 226, 227, 229, 233, 234, 238

Agronegócio 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 81, 82, 83, 84, 85

C

CLT 34, 35, 40, 41, 42, 43, 45, 103, 104, 105, 106, 110, 112, 113, 114, 133, 137, 138, 139

Coronavírus 5, 6, 9, 11, 17, 26, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 70, 73, 74, 83, 120, 167

Covid-19 1, 5, 6, 9, 11, 14, 26, 28, 31, 32, 33, 35, 37, 38, 39, 42, 43, 44, 46, 47, 58, 59, 66, 70, 71, 73, 76, 80, 82, 83, 85, 119

D

Direito 1, 4, 11, 16, 17, 18, 20, 21, 24, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 47, 48, 49, 51, 55, 56, 57, 58, 61, 62, 66, 69, 70, 71, 72, 86, 98, 103, 114, 122, 124, 125, 126, 127, 128, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 143, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 153, 154, 155, 156, 158, 159, 160, 166, 171, 172, 173, 174, 175, 183, 184, 185, 186, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 207, 208, 209, 210, 213, 214, 215, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 226, 233, 234, 237, 238, 241, 245, 246

Direito de imagem 31, 32, 34, 35, 36, 37

Direito do consumidor 69, 71, 155

Direito do trabalho 32, 35, 37, 38, 39, 40, 43, 47, 114, 122, 136, 137, 138, 141

Discricionariedade administrativa 188, 189, 192, 193, 199, 200, 201

Divórcio 48, 50, 51, 52, 55, 56, 66

Doença ocupacional 39, 40, 41, 42, 45, 46, 47

E

Efetividade 50, 53, 129, 143, 177, 178, 180, 183, 185, 186, 241

J

Judicialização da política 1, 2, 3, 4, 6, 13, 14, 15, 16

M

Movimento antivacina 86, 87, 88, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 99, 100, 101

P

Pandemia 1, 2, 3, 5, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 25, 26, 28, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 42, 43, 44, 45, 47, 48, 49, 52, 54, 55, 56, 58, 59, 60, 65, 66,

67, 68, 70, 73, 74, 76, 78, 79, 80, 81, 82, 85, 119, 121, 122, 167

Poder normativo 52, 56, 220, 221, 223, 226, 229

Política 1, 2, 3, 4, 6, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 23, 24, 26, 27, 28, 29, 61, 62, 74, 82, 89, 107, 109, 113, 114, 116, 121, 143, 150, 155, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 182, 183, 184, 185, 186, 188, 189, 190, 191, 201, 205, 206, 210, 217, 218, 230, 231, 236, 237

Políticas públicas 3, 7, 9, 16, 17, 19, 20, 21, 22, 23, 27, 62, 67, 69, 70, 84, 122, 154, 180, 200, 215, 228, 234, 236, 246

Precarização 20, 115, 116, 118, 119, 121

Princípio da impessoalidade 203, 204, 205, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 215, 216, 218, 219

Publicidade infantil 58, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69

R

Responsabilidade civil 124, 125, 126, 127, 135, 136, 138, 140, 141

S

Sindicato 106, 107, 109, 110, 111, 113, 114, 228

Sistema presidencialista 157, 158, 160, 161, 163, 164

Supremo Tribunal Federal 5, 15, 42, 47, 52, 124, 128, 133, 134, 136, 137, 138, 140, 141, 158, 162, 163, 164, 165, 166, 170, 171, 173, 174, 176, 180, 181, 182, 184, 185, 186, 199, 206, 207, 214, 217, 220, 221, 233, 238

T

Terceirização 115, 118, 119, 122, 123

Tribunais 3, 4, 29, 38, 41, 49, 52, 71, 140, 141, 156, 165, 196, 218, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245

A (não) efetividade das ciências jurídicas no Brasil 5

 www.atenaeditora.com.br

 contato@atenaeditora.com.br

 @atenaeditora

 facebook.com/atenaeditora.com.br



A (não) efetividade das ciências jurídicas no Brasil 5

 www.atenaeditora.com.br

 contato@atenaeditora.com.br

 @atenaeditora

 facebook.com/atenaeditora.com.br

